



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

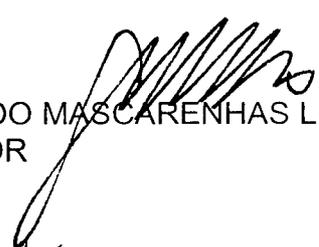
Processo nº : 10725.000514/99-93
Recurso nº : 135.409
Matéria : IRPF-EX: 1995
Recorrente : CÂNDIDA MEDEIROS RIBEIRO BARCELOS
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 02 de dezembro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 102-02.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDA MEDEIROS RIBEIRO BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em deligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 6 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000514/99-93
Resolução nº : 102-02.202

Recurso nº : 135.409
Recorrente : CÂNDIDA MEDEIROS RIBEIRO BARCELOS

RELATÓRIO

Em sede de recurso voluntário propõe a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, seja considerada a dedução da despesa odontológica constante do documento de fls. 100, no montante equivalente a 3.001,11 UFIR, glosada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Por pertinente, as omissões de rendimentos recebidos por trabalho assalariado e não assalariado, objetos também da autuação fiscal de fls. 40/43, foram reconhecidas pelo sujeito passivo ainda na fase impugnatória, fls. 51.

O questionamento, impugnatório e recursal, se relaciona exclusivamente à despesa odontológica em apreço. A decisão recorrida manteve a glosa por carência de comprovação documental, fls. 92.

Em sede de recurso voluntário, acostada aos autos a prova documental em comento, fls. 100, reitera a recorrente da dedutibilidade daquele gasto..

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000514/99-93
Resolução nº : 102-02.202

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O documento de fls. 100, cópia de original certificada pela própria repartição local, identifica a profissional que tenha prestado o tratamento dentário dele constante, de CPF nº 746.003.497/91. Entretanto, quando da decisão recorrida, não foi possível manifestação a respeito do aludido documento, dado que somente trazido aos autos em fase recursal.

Na cópia dos mesmo documento não consta o mês de sua emissão. Além disso, no curso do mesmo ano calendário, a contribuinte esteve submetida a tratamento dentário com dois distintos profissionais, de CPFs. 570.352.707/44, (agosto a dezembro/94, fls. 62/63 e 012.636.327-77, (janeiro a dezembro/94, fls. 64/75. Deduções devidamente admitidas no cômputo do rendimento tributável, visto que comprovadas.

No sentido de ressaltar a verdade material, portanto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que seja intimada a profissional emitente do recibo de fls.100, no sentido de testificar da veracidade dos serviços prestados, da efetiva data de emissão do recibo, e, em particular, identificar o tratamento realizado.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ